TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0001360-43.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: Promoção de Ensino de Qualidade Sa

Executado: Caio Vinicius de Santi e outros

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada visando o recebimento de valores inadimplidos.

Adveio bloqueio de valores da conta do executado (fls. 260/263) e posterior informação da realização de acordo entre as partes com a quitação integral do débito principal (fls. 273/277).

Os patronos da exequente, por sua vez, informaram que o acordo foi realizado diretamente com a exequente, sem a sua presença, sendo ainda devidos os valores pelos honorários sucumbenciais (fls. 281/282).

O executado se manifestou às fls. 287/289 alegando que é beneficiário da justiça gratuita e ainda que a decisão proferida nos embargos à execução determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, não sendo devido qualquer valor a esse título. Requereu a liberação do valor bloqueado em seu favor.

É o Relatório.

Decido.

Pois bem, de inicio verifico que embora alegue que é beneficiário da justiça gratuita, tal benesse nunca foi concedida ao executado.

A decisão proferida nos embargos à execução em relação às custas e despesas processuais em nada vincula esta execução.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela atuação do profissional, nos termos do art. 85, do CPC, sendo que a realização de acordo diretamente com a parte exequente, sem a presença do profissional ou a expressa renúncia ao crédito, não retiram do devedor a obrigação pelo seu pagamento.

Os honorários são devidos e devem ser calculados com base na última planilha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

atualizada apresentada nos autos, ainda que o acordo firmado tenha versado sobre valor diverso. Com efeito, entretanto, verifico que a planilha apresentada à fl. 256 não considerou os valores levantados pela exequente conforme comprovantes de fls. 233/237, o que não se pode admitir.

Assim, considerando que foi levantada a quantia de R\$2.634,91 e subtraindo-se tal valor da planilha de fl. 256, temos o montante final de R\$23.470,87. Sobre esse valor recairão os 10% pelos honorários devidos.

Por fim, diante da informação da parte exequente de que o débito principal foi quitado integralmente (fls. 281/282) e, considerando que há depositado nos autos valor suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente no montante de R\$2.347,08, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do executado, ficando condicionado o levantamento, ao recolhimento das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, ao arquivo com as baixas necessárias, juntamente com seus apensos.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA